

MOLECULARIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 333 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O SEU VETO.

Monalisa Lima Duarte ¹
Gilmar dos Santos Melo²

RESUMO

Busca comprovar que os processos coletivos servem como instrumento para molecularização de demandas. Os processos coletivos mostram-se como um caminho para solucionar as demandas de litígio em massa, beneficiando todos os titulares de direito em uma mesma ação. O novo Código de Processo Civil se importou em legislar a ação coletiva, entretanto foi retirado por um veto presidencial. A tutela de direitos coletivos tem como primazia o respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, sendo de extrema importância a ação judicial. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, os métodos de procedimento foram o histórico, comparativo e estatístico e as técnicas de pesquisas foram bibliográficas, legislação e doutrina.

Palavras-Chaves: Ação Coletiva. Novo Código de Processo Civil. Molecularização de demandas.

MOLECULARIZATION OF INDIVIDUAL REQUIREMENTS: AN ANALYSIS OF ARTICLE 333 OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND ITS VETO.

ABSTRACT

Seeks to prove that the collective processes serve as an instrument to the molecularization of demands. The collective processes show themselves as a way to resolve mass litigation demands, benefiting all right holders in the same action. The new Civil Code procedure care to legislate the collective action, however it was removed by a presidential veto. The protection of collective rights has as primacy the respect for principles of equality and legal certainty, being of utmost importance the lawsuit. The method of inductive approach was used, the methods of procedure were the comparative and historical and statistical, and the research techniques were the legislation studies, references and main law authors studies.

Keywords: Collective processes. New Civil Code procedure. Molecularization demands.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: monalisa_lima1996@yahoo.com.br

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: gilmar1977@hotmail.com

O desenvolvimento econômico e social, a globalização contemporânea e o maior acesso às informações cooperaram para o aumento litigiosidade e consequentemente, um aumento na exigência de novas formas para efetivação jurídica dos direitos individuais e sociais. Desta forma, situações jurídicas cada vez mais idênticas e repetitivas surgem e necessitam uma estrutura processual “molecular” do litígio, diversa da então estrutura processual “atomista”. Desta forma, apresentam-se as técnicas processuais coletivas como forma válida e eficiente para demandas.

O processo civil clássico, tem se mostrado como uma verdadeira barreira para efetivação de diversos direitos, dentre eles, a evolução do sistema processual coletivo no Brasil. Com a implantação do Novo Código de Processo Civil, buscou-se aperfeiçoar a tutela jurisdicional, a ser transmitida de forma justa e eficiente, dentro de um período de tempo razoável. No entanto, o desenvolvimento do processo coletivo no CPC/15, não teve um avanço como o esperado, todavia, não se deu por falta de normatização.

O NCPC debate de forma esparsa o microssistema processual coletivo, através de redensões à legislação infraconstitucional, sem que ocorra um progresso efetivo nas técnicas processuais coletivas. A principal modificação na tutela coletiva mencionada no CPC/2015 foi o instituto da conversão da ação individual em ação coletiva, sendo este vetado pela Presidência da República, com o injusto argumento de que o artigo 333 induziria à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, bem como novo código já contemplava mecanismos para tratar as demandas repetitivas. Destarte, demonstra-se a inconsistência do veto, visto que o mecanismo estava bem disciplinado e permitia a coexistência harmônica das técnicas de tutela coletiva de direitos com repercussão individual com as técnicas individuais de repercussão coletiva no sistema processual civil brasileiro.

Diante das explanações acima, se realizou o estudo destas questões através do método de abordagem indutivo, pois parte de observações específicas provenientes da realidade concreta para a elaboração generalizações. Os métodos de procedimento empregados foram o histórico, visto que aborda as legislações anteriores de Processo Civil, bem como o seu desenvolvimento no que diz respeito à ação coletiva; O comparativo, uma vez que analisa os instrumentos existentes na legislação, mas que não normatizam propriamente a ação coletiva; E o estatístico, de modo que apresenta dados da sobrecarga do judiciário e a necessidade de mecanismos para erradicar tal situação. As técnicas de pesquisas utilizadas se fizeram através das bibliografias, baseado em material publicado em livros, revistas, redes eletrônicas; Legislação, visto que aborda as leis, como a Constituição Federal e o Código de Processo

Civil; E a doutrina, uma vez que apontam enunciados e entendimento atuais de renomados doutrinadores.

2 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Com a Constituição de 1988, ocorreu à ampliação dos instrumentos individuais e coletivos para o acesso à Justiça, porém, não houve um acompanhamento eficiente quanto ao crescimento das demandas judiciais. O Poder Judiciário brasileiro tem sido considerado um conservador, por resistir a se render mudanças ocorridas na sociedade, se permanecer distante dos debates sociais e por agir sempre depois do fato consumado ou quando provocado.

O Novo Código de Processo Civil trouxe perspectivas e adaptações ao cenário atual processual brasileiro. Foi uma evolução muito importante no âmbito legislativo, de modo que se tentou assemelhar com o sistema *Common Law*. Emerson Santiago buscou conceituar o que se entende pelo sistema Common Law:

“É um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não está escrita, mas que são sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência. Tal forma de Direito tem origem na concepção do direito medieval inglês que, ao ser ministrado pelos tribunais do reino, refletia os costumes comuns dos que nele viviam. Este sistema legal vigora no Reino Unido e em boa parte dos países que foram colonizados por este país.”

As modificações realizadas no NCPC têm por intuito promover um maior dinamismo à ação judicial, de maneira que busca dirimir as questões no melhor desempenho possível. O objetivo principal era trazer menos transtornos a sociedade, através de diversos mecanismos eficientes.

Dentre as inúmeras novidades trazidas pelo Novo CPC, foram adotadas formas onde as partes têm um dirigismo sobre a sua própria ação, postulando através de acordo, um calendário processual. Consta também a designação da audiência de conciliação e mediação, como regra, designado pelo juiz, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Estes e outros instrumentos são a esperança de uma eficaz mudança nos parâmetros do Processo Civil brasileiro, bem como a expectativa de que estaria se iniciando uma nova era na conjuntura do Poder Judiciário brasileiro.

As esperanças para a nova legislação era que este garantisse efetivamente uma melhor administração da Justiça, tornando-se segura, tempestiva e eficiente. Apesar de institutos inovadores, como o Sistema Multiportas que são medidas alternativas diversas de resolução de conflitos, onde o Poder Judiciário não é mais um local apenas para o julgamento, mas para o tratamento adequado de conflitos; O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que tem por finalidade solucionar a multiplicidade de processos repetidos que representem risco à segurança jurídica e à isonomia em questões unicamente de direito; e os Precedentes onde a decisão em suma do julgador servirá como paradigma para futuras decisões. Alguns outros mecanismos também foram previstos que contribuiriam ainda mais para a celeridade processual e normatizariam a ação coletiva, porém foram retirados através de um veto presidencial. Consiste literalmente em esperanças nutridas, sem, portanto, haver uma concretização.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça de 2017 demonstram a necessidade da implementação de medidas que tragam dinamismo a ação judicial. Como se observa a seguir:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4% estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento a Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. O tempo de duração em média de um processo, no âmbito territorial, que se encontra na fase de conhecimento do 1º grau, nas varas estaduais é de no mínimo de dois anos e um mês e no máximo três anos e um mês, levando em consideração diversos fatores. O tempo para que a sentença seja proferida é de cinco anos e quatro meses. Já a duração de um processo na fase de execução é de no mínimo de cinco anos e 09 meses e no máximo de sete anos e cinco meses.

Ao realizar uma simples análise dos dados, é possível constatar que um processo no Brasil tem em média uma duração de 10 anos para ser finalizado. Uma comprovação bastante desmotivadora para que a sociedade brasileira acione o judiciário como forma de resolução dos litígios, sendo apenas um reflexo da má administração das demandas e da falta de mecanismos que ajudem na solução mais célere dos processos. Problema que não é de hoje, mas que se deu em consequência de legislações deficientes, bem como de reformas ineficazes, o qual não previa mecanismos competentes para resolução de conflitos. Nas palavras de Luiz

Fux, no CPC/73, o Brasil consagrava uma litigiosidade desenfreada impedindo que os tribunais pudessem se desincumbir da sua prestação de justiça num prazo razoável.

Desafios são encontrados quando se tenta pôr em prática as modificações da nova legislação, uma vez que o ordenamento jurídico-processual civil induz a parte pleitear em nome próprio, minimizando a possibilidade de formação das ações coletivas, sendo que tal instituto seria uma das soluções mais benéficas para o amontoamento de processos paralisados no judiciário. Nesta mesma persecução, o Art. 18 do CPC/2015, dispõe da seguinte forma: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

O Código de Processo Civil de 1973, não continham instrumentos pertinentes para a ação coletiva de direitos, com exceção de alguns mecanismos processuais que de alguma forma oportunizavam a coletivização da tutela jurisdicional, como exemplo o litisconsórcio. Por conseguinte, os direitos coletivos e difusos não possuíam mecanismos de proteção, tampouco os direitos individuais homogêneos. Conforme Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

O mecanismo utilizado pelo Código de 1973 é um elemento subjetivo na relação jurídica processual, mais precisamente às partes. O litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um ou nos dois polos da relação jurídica processual, onde se reúnem para litigar em conjunto. No litisconsórcio, ocorre a multiplicidade de sujeitos, com interesses contrapostos, como exemplo, ação de consignação em pagamento, em razão de dúvida, sem saber ao certo quem é o credor, não podendo ser considerado dessa forma a existência de ação coletiva, visto que interesses coletivos em comum não estão sendo litigados.

O novo código buscou efetivar um instrumento já há muito tempo consagrado, intitulado por molecularização de demandas, que visa tratar em um único processo, várias demandas que seriam veiculadas separadamente. O tratamento judicial que tradicionalmente se encontra no Brasil acontece via conflitos individuais, como “demanda átomo”. Principalmente nos últimos anos, tem ganhado notoriedade a resolução dos conflitos na

dimensão “molecular”, posto que a demanda coletiva permite um acesso mais rápido e econômico aos mecanismos judiciais.

A nova legislação apresentava o art. 333, permitia a conversão de ação individual em ação coletiva, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Tal instituto seria implantado quando a ação individual veiculasse pedido que contivesse alcance coletivo, cuja ofensa atingisse, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade ou quando a ação tivesse por objetivo a solução de conflito de interesse de uma mesma relação jurídica plurilateral, onde solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deveria ser necessariamente padronizada, assegurando tratamento isonômico para todos os membros de um mesmo grupo.

Ao analisar do artigo em tela, é perceptível a inconsistência do veto, visto que estava muito bem disciplinado e possibilitava uma relação equilibrada com as técnicas de tutela coletiva de direitos com repercussão individual com as técnicas individuais de repercussão coletiva na sistemática processual civil. Tendo em vista a quantidade de processos que todo ano é demandado com mesmas questões de fato ou que afete de alguma forma a coletividade, é de extrema importância o uso deste mecanismo no processo civil. A proposta do artigo em discussão era fazer com que os processos pudessem ser resolvidos em conjunto, deliberando assim diversas demandas em um processo só de forma célere e eficaz.

O grande problema da individualização das demandas é a variedade de decisões que são proferidas em processos individuais, onde se fossem realizados de forma conjunta, todos os titulares de direito seriam beneficiados sem distinção. O senso comum da população brasileira é de que o nosso judiciário se tornou uma verdadeira reprodução de casas lotéricas, onde dependendo da “sorte” a parte sairá vencedora ou perdedora do litígio, formando assim uma enorme insegurança jurídica e uma insatisfação social. É extremamente comum ouvir relatos de pessoas que possuíam direitos individuais homogêneos, onde foram proferidas sentenças diferenciadas para cada um.

A defesa dos direitos individuais homogêneos teve início nos Estados Unidos em 1966, através das chamadas *Class Actions*, onde se resume a direitos ligados por uma situação de origem comum. Estes direitos podem ser tutelados de forma coletiva, visto que sua natureza é comum e os sujeitos se encontram unidos pela homogeneidade em um dado caso, como por exemplo, Recall de veículos. No direito americano, são primordiais a economia e a eficiência processual. As ações coletivas permitem que diversas ações individuais sejam substituídas por uma única, trazendo economia financeira, uma vez que os custos da demanda

são divididos entre o grupo. Para o réu, a demanda coletiva também se torna mais eficaz, visto que sendo julgada improcedente, impede decisões contraditórias, e, caso seja procedente, o réu economizará com o custo de contratação de advogados em inúmeras demandas individuais. As ações coletivas são extremamente essenciais e benéficas ao sistema processual brasileiro, pois além da economia e celeridade processual, trazem a segurança jurídica por evitar decisões contraditórias.

A tutela coletiva é um excelente instrumento de acesso democrático à função jurisdicional, uma vez que tenta combater a desigualdade nas decisões judiciais, enquanto que tutela individual busca efetivar o direito de alguns e visa beneficiar as partes da relação processual e não todos os titulares de direito. A ação coletiva almeja novos tempos sobre a prestação jurisdicional, cujo aprimoramento e implantação dependem dos legitimados coletivos e do Poder Judiciário, requerendo-se de toda uma mudança de mentalidade para se romper as amarras do processo individual e passar para as formas coletivas de atuação.

Faz-se necessário almejar a maior efetividade do processo coletivo, uma vez que poderá reduzir os custos processuais e atuar na melhoria da prestação jurisdicional do Estado, bem como promover uma harmonização dos litígios. A ampliação dos procedimentos de resolução de tutela coletiva de direitos colabora para a uniformização dos julgamentos, amplia a credibilidade do Judiciário, vislumbra a qualidade da justiça de forma que se torna mais célere e efetiva, assim como concretiza os direitos fundamentais.

Com todos os quadros fáticos expostos, se faz necessário frisar que a tutela coletiva de direitos por si só não resolverá todo panorama de ações e litígios que vem tomando grandes proporções a cada ano, mas que é uma das formas de solucionar consideravelmente a grande problemática enfrentada em nosso judiciário. Tentativas pontuais foram trazidas pela nova legislação, mas não é uma missão fácil mudar o que já está implantado na nossa cultura judiciária. Desde início, sempre se preocupou mais em criar mecanismos para repara os erros, aumentando a duração dos processos, e menos importou de realizar uma mudança cultural que enaltecessem a racionalidade e a efetividade.

3 A CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

O incidente de conversão da ação individual em ação coletiva se iniciou durante a tramitação do processo legislativo do Novo Código de Processo Civil, que passou a compor o Relatório Final da Comissão Especial da Câmara dos Deputados. A Constituição Federal, Código Civil e o Código de Processo Civil, não abarcam o que são as três categorias direitos

coletivos, que são os direitos difusos, os individuais homogêneos e os coletivos em sentido estrito. A definição dos direitos coletivos encontra parâmetro no Código de defesa do consumidor, a partir do Art. 81 e seguintes. Mediante esta análise é notório a percepção de que os direitos coletivos já existiam e eram protegidos há muito tempo, mas ainda faltava uma positivação.

O veto ao artigo 333 do CPC/2015, abolindo o instituto do ordenamento jurídico brasileiro, onde oportunizava a conversão da ação individual em ação coletiva, tal como disciplinada, ocasionaria um maior grau de racionalidade na administração dos instrumentos processuais coletivos, aperfeiçoaria o trabalho judicial, possibilitaria o acesso à ordem jurídica justa, reduziria a morosidade processual, instigaria o cumprimento voluntário do direito pelas partes, além de valorizar a eficiência na prestação judicial.

O CPC/2015 se restringiu a tratar sobre a tutela “coletiva” apenas dentro do instituto de incidente de resolução de demandas repetitivas e sobre o recurso extraordinário e especial repetitivo, sem, portanto trazer as inovações aguardadas pela comunidade jurídica. Não se pode deixar de ressaltar a relevância do IRDR na legislação, mas por si só, o instituto não alcança o escopo abordado no artigo em estudo, visto que são aplicações diferentes. A sua principal inovação na perspectiva instrumental do processo coletivo *stricto sensu*, se referia conversão da ação individual em ação coletiva, que foi vetada de forma inconsistente, pela Presidência da República.

O artigo 333 do CPC/2015 previa que após preenchimento dos pressupostos processuais da relevância social e a dificuldade de formação de litisconsórcio, o Ministério Público ou a Defensoria Pública e outros titulares de direito, eram os legitimados a requerer ao magistrado, devendo também ser ouvido o autor, para então pode ser convertida ação coletiva a ação individual. O citado artigo também se preocupou em relacionar quais os pedidos que poderiam ser postulados, dentre eles estão o que dispunha o inciso I, onde o alcance deveria ser coletivo, sendo que a um só tempo atingisse as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim como, o inciso II, objetivava resguarda o princípio da isonomia, onde deveria ser utilizado, nos casos em que a solução devesse ser uniforme para um determinado grupo, onde houvesse interesse relativo de uma mesma relação jurídica.

O regime jurídico do artigo vetado legislava que o autor originário da ação individual atuaria como litisconsorte unitário do legitimado para a condução do processo coletivo (art. 333, § 6º) e que ele não seria responsável por nenhuma despesa decorrente da conversão do processo individual em coletivo (art. 333, § 7º). Ademais, a conversão das ações individuais

em coletivas era vedada, se iniciada no processo individual a audiência de instrução e julgamento, e, havendo processo coletivo pendente, com o mesmo objeto ou sendo o juízo incompetente para o processo coletivo.

No sistema processual brasileiro, é consagrado o entendimento de que a ação coletiva não conduz a litispendência com as ações individuais, embora os autores das demandas individuais somente possam se beneficiar da coisa julgada na ação coletiva se suspenderem as ações individuais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (arts. 104 do Código de Defesa do Consumidor, 22, § 1o, da Lei 12.016/2009 e 13 p.u da Lei 13.300/2016).

Na ação individual, o pedido busca defender um direito de que o requerente afirma ser titular, não sendo possível a busca de um direito difuso ou coletivo por meio de uma ação individual, em virtude da ausência de legitimidade do particular, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme o artigo 18 do CPC/2015. Entretanto, existe a possibilidade de que a tutela de um bem jurídico individual afete, também o âmbito jurídico coletivo, é o que justamente está disposto no inciso I, do artigo 333.

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da difícil formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

Pode-se tomar a exemplo, a demanda ambiental individual, como a poluição sonora, em que ao se tutelar um bem apenas individual, de forma indireta ocasionaria uma melhoria ao bem ambiental pertencente à coletividade. Seria, portanto, uma amostra de ação individual com alcance coletivo que possibilitaria a conversão.

No concerne ao que postulava o inciso II, do artigo 333, do CPC/2015, haveria a possibilidade de conversão em ação coletiva de pedido relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, devesse ser necessariamente uniforme, para se assegurar tratamento isonômico para todos os integrantes do grupo. Tal dispositivo tinha por escopo englobar os interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* previstos no artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não se tratava de interesses coletivos, mas sim de direito individual com vários legitimados. Por

exemplo, um condomínio que demandasse uma ação de reintegração de posse para a defesa do bem em condomínio.

A relação jurídica plurilateral se refere a um direito indivisível, interligada à relação existente entre condôminos, titulares do direito à proteção possessória, perante um sujeito acusado de esbulho. Todavia, para que um direito se torne coletivo não basta que ele seja indivisível. O direito coletivo pertence a um único legitimado, o grupo. Contudo, poderia haver objeções sobre o argumento de que a questão da proteção dos pedidos relativos a uma relação plurilateral indivisível deveria ser realizada através litisconsórcio facultativo unitário ativo. Logo, o juiz, de ofício, mediante as seguintes alegações, impugnaria de forma simples, a aplicação do instituto, com base no art. 116 do CPC, que permite o litisconsórcio unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes; Ou ainda no artigo 259, inc. III, do CPC onde dispõe que serão publicados editais, em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos; Bem como, haveria de se fundamentar o artigo 7º da Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, que prevê a possibilidade, aos juízes e tribunais, no exercício de suas funções, que tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, possibilidade de remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Favorecendo a aplicação do artigo 333, se por acaso houvesse complexidade na formação do litisconsórcio, que no caso concreto é dificilmente possível haver esta composição; visto que não é costume de a sociedade brasileira consultar diariamente editais ou diários oficiais, que na maioria das vezes não tem acesso rápido e fácil a estes mecanismos e a justiça, bem como são leigos na interpretação desses manuais, seriam mitigados direitos de legitimados alheios (incertos e indeterminados). Neste sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis afirmou no Enunciado nº 119:

Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva.

O artigo em estudo faria uma complementação a este enunciado, uma vez que haveria a normatização para a aplicação correta do instituto da ação coletiva, bem como estabeleceria pressupostos para não haver uma vasta demanda de processos coletivos desnecessários e de

forma pouco criteriosa, como foi à fundamentação do próprio veto que retirou este grandioso mecanismo do diploma legal.

Por conseguinte, a utilização do artigo 333 do CPC/2015 com o intuito de proteger os pedidos relativos a uma relação plurilateral indivisível, nos casos em que não tenham natureza de direito coletivo, mas apenas de direitos individuais com vários titulares, há de se convir que pudesse haver um prejuízo se a ação fosse julgada improcedente e a coisa julgada atingisse a todos. Entretanto, esta questão pode ser sobrepujada sobre dois princípios já tratados anteriormente, a segurança jurídica e o da isonomia, portanto, mesmo que essa decisão afetasse todos os legitimados na ação, não haveria o cometimento de injustiças na demanda e não se traria frustrações aqueles titulares de direito que por algum motivo, foram desfavorecidos dos demais.

Haveria neste tema a possibilidade complementação, uma vez que não recairiam as regras dos artigos 103 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da coisa julgada em aplicação, isto é, de acordo com o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, quando o pedido é julgado procedente, o resultado pode ser remanejado para as demandas individuais. Logo, sendo julgado improcedente o pedido da ação coletiva, não estariam prejudicadas as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos. Assim sendo, nesta situação abordada, há a necessidade de ponderações entre os princípios da segurança jurídica e do máximo benefício da tutela jurisdicional, não sendo possível a convivência harmoniosa desses dois fundamentos. Assim disciplina o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, anteriormente citado:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

O artigo referenciado mostra uma peculiaridade no que diz respeito à coisa julgada, onde se aplica apenas em sentenças onde tutele direitos difusos e coletivos. O inciso I do artigo, dispõe que a coisa julgada na ação coletiva, deve beneficiar a todos os titulares de direitos e de interesses, caso haja procedência na lide, o efeito deve ser *erga omnes*, ou seja, para todos. Nos casos em que a demanda seja julgada improcedente, por insuficiência de provas, os legitimados, poderão repropor ação individual, sendo possível a produção de novas provas.

O inciso II aplica-se aos direitos coletivos, nos casos em que as partes estão ligadas entre si ou parte adversa, nesta situação, a coisa julgada opera através do efeito *ultra partes*, delimitando um determinado grupo, categoria ou classe, salvo nos casos onde a improcedência se deu por falta de provas. No inciso III, trata-se nos casos normais da coisa julgada, onde os efeitos são para todos, caso a sentença beneficie todos os legitimados.

Existem pontos positivos e negativos no que se refere este artigo, visto que poderemos nos reportar ao antigo problema das lotéricas judiciais, podendo as partes cultivar sempre a ideia de que uma hora ou outra o jogo virará em seu favor. Entretanto, para incentivar as demandas coletivas, se faz necessário o uso deste recurso, aplicação do máximo benefício da tutela jurisdicional, sendo fundamental um ajuste adequado para que não ocorram inconveniências judiciais, caso venha suceder a aplicação e a reformulação do então citado artigo 333.

Dentre as razões do veto da conversão da ação individual em ação coletiva, foi alegado o fato de o novo Código de Processo Civil contemplar mecanismos que tratam das demandas repetitivas, o que aponta para a prevalência das técnicas individuais de repercussão coletiva sobre as técnicas coletivas de repercussão individual no CPC/2015. Os métodos individuais de repercussão coletiva são mecanismos processuais que, mesmo sendo destinados a ações individuais, são aplicados a demandas repetitivas com uma mesma questão jurídica a ser resolvida, de modo que o objeto seja apreciado e aplicado aos diversos processos de maneira uniforme. O exemplo dado pelos doutrinadores é o incidente de resolução de demandas repetitivas, com capítulo específico e previsto nos artigos 976 a 987 do CPC, e o recurso especial e extraordinário repetitivo, previstos nos artigos 927, inc. III, e 1.036 a 1.041 do CPC.

As técnicas coletivas de repercussão individual são aquelas que tratam dos direitos subjetivos individuais repetitivos, sob a forma coletiva. A homogeneidade do direito ou interesse individual proveniente de uma razão comum gera uma massificação de relações jurídicas que, em razão do elevado número de partes no processo, torna possível a substituição processual dos envolvidos por um ou vários interessados, sendo defendidos na sua totalidade por meio de um processo coletivo. Para as situações citadas acima, são utilizados os microssistemas processuais coletivos, formado por diversos diplomas legais, quais sejam, Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990).

O alcance e a eficácia do NCPC ficaram reduzidos especialmente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Destarte, o CPC/2015 retirou o uso da tutela coletiva de direitos com repercussão individual, ampliando o espaço de atuação das técnicas individuais de repercussão coletiva. São interessantes os objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos no objetivo de racionalizar a atividade judicial; entretanto, ambas as técnicas processuais devem conviver harmoniosamente, sem que uma se sobreponha a outra. Infelizmente, com o veto ao artigo 333, em vez de se aprimorar as ações coletivas.

Portanto, não há similitude do processo coletivo com qualquer instituto de fixação de teses, os quais possuem como objetivo fundamental a redução do número de processos, embora não dispensem o ajuizamento de novos processos e aplique o precedente criado. Há a possibilidade uma ocorrência dos dois institutos simultaneamente, basta apenas imaginar uma tese fixada que como base se deu através de uma ação coletiva, porém trata-se de um acaso. O IRDR, não é uma verdadeira coletivização, mas sim o julgamento por amostragem em segunda instância.

4 A CAPITULAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA NO NCPC E A ESPERANÇA PERDIDA

Diante das adequações recentes do CPC/15, visto que a maioria dos institutos inovadores trazem benefícios à seara jurisdicional, é compreensível que a comunidade jurídica aguardava a legitimação da tutela coletiva de direitos, instrumento extremamente importante no âmbito jurídico. Muitas inovações da legislação não saíram do papel, e nota-se que ainda se vigora uma jurisprudência extremamente defensiva, tentando garantir a

permanência do código de 1973. O enfoque principal, nesta ocasião, é analisar o que não foi modificado, mas que, no entanto, deveria ter sido efetivamente legislado.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, coordenador da comissão que escreveu o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/15), falou sobre os vetos realizados pela presidente Dilma Rousseff, dentre as quais citou o do Art. 333, que legislava sobre a conversão de ação individual em ação coletiva. Fux entende que:

A conversão da ação individual em coletiva, inserida pela Câmara dos Deputados foi vetada a pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) que entrevia clara inconstitucionalidade em converter uma ação individual em coletiva, violando o preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição segundo o qual nenhuma lesão “individual” deverá escapar da apreciação do Judiciário, razão porque coletivizar a demanda individual encerra franca violação ao preceito da Carta Magna.

A conversão da ação individual em ação coletiva é um instituto muito relevante e bem desenhado pelo legislador, mas vetado pelo Executivo. A inovação se perfilava com a tendência do novo CPC, ao ampliar a importância da Defensoria Pública, especialmente em uma perspectiva molecular da tutela jurisdicional. Foi consagrado o instrumento que teve significativo e real avanço no processo coletivo brasileiro, sendo corretamente construído, mas que acabou por representar o veto mais pesado da Lei 13.105/15. Sua morada era o artigo 333 do recente código, cuja literalidade e razões do veto, alegadas pela Advocacia-Geral da União, foram a seguinte:

Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

As razões do veto são o melhor argumento contra ele mesmo. Primeiramente, quando se alega que o citado artigo fora redigido de forma que poderia levar à conversão de maneira pouco criteriosa, esta simples afirmação, afronta três instituições fundamentais à democracia: O Legislativo, que anteviu vários problemas e foi minucioso no tratamento; os legitimados, especificamente a Defensoria, que nas palavras de Franklyn Roger e Diogo Esteves, dispõe de um “verdadeiro termômetro de litigância”; e o Judiciário, a quem caberia, tecnicamente, conter demandas sem fundamento, e não ao Executivo, em um juízo abstrato prévio.

Por conseguinte, percebe-se uma suposta preocupação com o interesse das partes, que poderia ser contraditado com a conversão. Sobre esta vertente, o ilustre José Rogério Cruz e Tucci sustentam o acerto do veto, porque a conversão afrontaria o acesso à Justiça do autor individual, devendo a celeridade servir às partes, e não ao Estado. Contudo, se faz necessário compreender que o mecanismo contava com previsões capazes de resguardar os interesses do autor originário, afastando sua responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e assegurando o papel de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo (parágrafos 6º e 7º). É importante frisar que a perspectiva individualista do processo civil deve incentivar o coletivismo, sempre resguardando, evidentemente, as garantias processuais, que na maioria dos casos sempre são desrespeitados, sem que se promovam efetivas sanções.

O terceiro aspecto condenável do veto é a alegação de que o código já possui, supostamente, mecanismos que tratam de demandas repetitivas. Quanto à existência desses institutos, não há o que se discutir, entretanto, as técnicas que são aplicadas não podem ser confundidas, visto que seu objeto diverge totalmente do que se compreende ser uma ação coletiva. Neste ponto, estimula a confusão da mencionada acima entre ação coletiva e fixação de tese coletiva, e limita suas hipóteses de aplicação. Lamentavelmente, com a incidência do veto ao artigo 333 do CPC/2015, em vez de se aperfeiçoar as ações coletivas, o alcance e a eficácia do NCPD ficou reduzido especificamente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o que indica uma suposta prevalência das técnicas individuais de repercussão coletiva sobre as técnicas coletivas de repercussão individual.

Visto que, a nova legislação retirou o uso da tutela coletiva de direitos com repercussão individual, ampliando o espaço de atuação das técnicas individuais de repercussão coletiva, são louváveis os objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, na ambição de racionalizar a atividade judicial, porém, ambas as técnicas processuais devem conviver equilibrada, sem que uma se sobreponha a outra.

Destarte, notável se faz expor o comentário final do veto, onde OAB posicionou-se a favor da decisão. Evidentemente do ponto de vista econômico, desfavoreceria os advogados, por ser muito mais interessante o ajuizamento de inúmeras ações individuais do que apenas uma ação coletiva. Ada Grinover apresenta uma solução de modo a conciliar os interesses: a condenação ao pagamento de honorários do advogado da ação convertida.

O citado mecanismo, seguramente representa avanço na relação entre ação individual e ação coletiva, mas, sobretudo, entre Judiciário e Defensoria, que ganha mais repercussão,

desenfreada perseguição da economia processual visivelmente possível e eficaz. Não é complexo de compreender a frustração de boa parte da sociedade jurídica com o novo código, particularmente no tocante ao tratamento da tutela coletiva. Na verdade, a matéria, nada obstante tenha ganhado inegável protagonismo na seara jurídica, muito pontualmente o legislador abordou o tema, em especial quanto à interação entre ações individuais e ações coletivas, como é o caso do artigo 139, X, que dispõe da seguinte forma:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

O instituto vetado não se confunde com a previsão do artigo anteriormente mencionado. Como se visualiza na leitura do inciso, ao se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, cabe ao juiz oficiar os legitimados ao ajuizamento da ação coletiva, especialmente a Defensoria Pública e o Ministério Público. O legislador, nesse particular, foi sábio: primeiramente, por especificar a Defensoria Pública como receptora legítima do ofício em questão, ao lado do órgão ministerial, em igualdade de condições, sem subordinar o direito ao fato de serem os legitimados hipossuficientes ou necessitados.

Portanto, vetar o artigo 333 do CPC/2015, sob o fundamento de que a conversão das ações individuais em coletivas requereria disciplina própria, em outra lei, demonstra a ausência efetiva de argumentos contundentes para não adotar tal técnica processual no NCPC. A oportunidade foi perdida de regulamentar a matéria no âmbito do Código de Processo Civil, local apropriado para disciplinar as relações entre o processo individual e coletivo.

Grande parte da doutrina entende que o artigo em exame (333), estava com toda sua estrutura preparada, posto que exigisse o preenchimento dos pressupostos e requisitos para a formação de ações coletivas de forma realmente criteriosa. Analisando pela vertente do Art. 39, a formação de ação coletiva fica nas mãos do juiz, não existindo mais parâmetros de elaboração, divergindo de como estava previsto no artigo vetado, que se por acaso fosse preenchido todos os pressupostos era então possível a ajuizamento da ação coletiva. Desta forma, entende-se que o veto foi equivocado, visto que no artigo vigente, estes critérios ficam a cargo do juiz, que muitas vezes não vai para atentar para a situação no geral, já que

não é parte e este não tem interesse de agir, sendo este apenas representante do Estado-Juiz. Perante a leitura do Art. 39, X, depois de oficiado pelo magistrado, fica ao arbítrio do Ministério Público, da Defensoria Pública e das partes proporem a demanda coletiva ou não.

O advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe, preconiza o método de conversão da ação individual em ação coletiva, que foi incorporada ao Projeto do CPC/15, se preenchidos dois pressupostos para sua formação: a relevância social e a dificuldade de formação do litisconsórcio.

A relevância social por ser um conceito jurídico indeterminado, exige ponderações de valores concretas do magistrado, a partir da verificação do conjunto e da abrangência de cada caso concreto. O magistrado deveria considerar os valores e as normas fundamentais do processo civil, extraídas da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como dispõe o artigo 1º do CPC/2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Eros Roberto Grau, busca conceituar o que são conceitos indeterminados:

“A indeterminação a que nos referimos, na hipótese, não é dos conceitos jurídicos (ideias universais), mas de suas expressões (termos); logo, mais adequado será referirmo-nos a termos indeterminados de conceitos, e não a conceitos (jurídicos ou não) indeterminados. [...]. Assim, a reiteradamente referida indeterminação dos conceitos não é deles, mas sim dos termos que os expressam. Ainda que o termo de um conceito seja indeterminado, o conceito é signo de uma significação determinada. E de urna apenas significação”

Faz-se necessário explicar o motivo da incidência do conceito jurídico indeterminado no caso concreto, ao se fundamentar qualquer decisão judicial, sob pena de nulidade consoante o disposto no artigo 489, § 1º, inciso II, do CPC/2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II – Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Os conceitos jurídicos indeterminados devem ser analisados de acordo princípios e garantias constitucionais, para serem capaz de produzir resultados de acordo com os direitos fundamentais. O Estado juiz deve levar em consideração, a razoável duração do processo e o respeito à dignidade da pessoa humana, como forma de acesso à justiça célere e efetiva.

Deverá entender que haverá desobstrução dos órgãos judiciais, pois ocorrerá a diminuição das demandas que contenham o mesmo pedido, bem como garantirá a racionalização das decisões jurisdicionais e buscando a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

O segundo pressuposto, previsto no art. 333 do NCPC é a dificuldade na formação de litisconsórcio ativo. Trata-se de dificuldade e não de impossibilidade. Em razão do elevado número de litigantes reunidos no polo ativo da demanda, prejudicaria a participação de todos e a prestação da tutela jurisdicional eficiente. A numerosidade de litigantes reunidos no processo individual é o mais significativo critério para preenchimento desse segundo pressuposto, porém, não o único, pois o grande número de litigantes é apenas um indício da falta de concordância na formação do litisconsórcio.

Dentre outras circunstâncias fáticas, deve-se analisar economia das demandas individuais ou da intervenção em processo alheio já instaurado, a dificuldade de identificação ou localização dos membros do grupo que se reuniriam no litisconsórcio ativo e a possibilidade de que a reparação de um ilícito pleiteado possa atingir pessoas no futuro e ainda desconhecidas. Conforme dispõe o Enunciado n. 37 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, onde será presumida a relevância social na hipótese do inciso I do art. 333, sendo dispensável a verificação da dificuldade na formação do litisconsórcio.

Verificada a presença dos pressupostos, o juiz, a requerimento dos legitimados, poderia converter em coletiva a ação individual que veiculasse determinados pedidos. O litígio passaria a ser tratado sob uma estrutura molecular, enquanto fenômeno do processo coletivo, decorrente da natureza comum da lesão aos direitos postos em juízo. Dessa forma, o instituto previsto no artigo 333 do NCPC seria capaz de transpor a estrutura atomista/individualizada e, destarte, minimizar uma importante causa da sobrecarga de serviço no Judiciário.

5 LEI DAS AÇÕES COLETIVAS

Tramita na Câmara dos Deputados desde 2009, um Projeto de Lei nº 5.139/2009, onde disciplina sobre a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como dá outras providências. No entanto, o projeto se encontra parado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, desde 12 de Maio de 2010.

Trata-se de uma nova proposição sobre o tema, na qual se amplia as formas de ingresso da ação civil pública. Nesta toada, a nova proposta legislativa conceitua de forma clara o que são direitos difusos, coletivos em sentido estrito e direitos individuais

homogêneos, sem que se façam remissões as legislações diversas, como se utiliza hoje para conceituar o que são estes três tipos de tutela de direitos coletivos. O projeto ainda preceitua os princípios que regem o processo coletivo, como exemplo, amplo acesso à justiça e participação social, duração razoável do processo, isonomia e economia processual.

O projeto de lei ainda tem como objetivo, revogar as Leis nº 7.347, de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) e 11.448, de 2007, onde dispunha sobre a legitimidade de propor a ação principal e a ação cautelar. Até então, os únicos legitimados para ingressar com Ação Civil Pública são o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação, observadas algumas condições. O cidadão que hoje quiser entrar com uma ação civil pública, deverá requerer ao Ministério Público, como dispõe o art. 6º “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Assim, na atual realidade da Ação Civil Pública, não é possível a conversão de ação individual em ação coletiva e não existe autonomia por parte dos titulares de direitos, bem como há um rol taxativo de matérias e não são observados os pressupostos da relevância social e nem a dificuldade de formação do litisconsórcio, como previa o artigo.

Ao realizar uma análise no projeto de lei nº 5.139/2009, não é possível verificar a presença da molecularização de demandas, como estava previsto no art. 333 do novo Código de Processo Civil. Portanto, o veto do citado art. 333 CPC retirou um instituto singular do nosso ordenamento jurídico, não havendo perspectivas para que a molecularização de demandas individuais tome assento na ordem processual vigente. Perdeu-se assim uma nova chance de institucionalizar um instrumento de agilização do trâmite processual das “demandas de massa”, de forma que a modernização processual neste aspecto terá que esperar uma nova oportunidade legislativa.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal preceitua como um dos direitos fundamentais a igualdade de tratamento justo, de acordo com a lei para os cidadãos. Preceitos fundamentais devem ter primazia, ser respeitados e colocados em prática, bem como devem estar inseridos em normas infraconstitucionais, aplicados em cada caso concreto na seara do Poder Judiciário brasileiro.

A molecularização de demandas individuais, como estava prevista inicialmente no art. 333 do CPC, seria uma forma de instrumentar o respeito aos direitos fundamentais, posto que o seu objetivo principal visava a instalação de um procedimento de agilização das demandas de massa, promovendo o julgamento coletivo de uma demanda que inicialmente apresentava interesse meramente individual. Assim, o interesse individual que representasse significância social poderia ter seu julgamento ampliado julgando-se de forma igualitária a demanda coletivamente ampliada.

Nestes termos, nota-se, na proposta inicial do art. 333, a predominância do princípio da isonomia, onde ter-se-ia a igualdade de tratamento de direitos, maximizando-se a segurança jurídica, ao passo que se conferiria segura estabilidade nas relações jurídicas. Sobre essa vertente, já seria mais do que relevante o uso da tutela de direitos coletivos. Com esta proposta o art. 333 do CPC assumiria papel importante de uniformizador de entendimento, sendo um dos instrumentos mais inovadores da história processual brasileira recente.

Sua importância seria ainda maior, se tivéssimos como referência um sistema processual que ainda se acanha diante de demandas coletivas *lato sensu* e que ainda emprega analogia para a operacionalização do importante instrumento da ação civil pública. A devida conceituação dos direitos coletivos em suas mais diversas vertentes, bem como para entender outras concepções acerca deste assunto, são necessárias fazer remissões a legislações específicas, como a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) ou Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990). Há quem defenda a ideia de que não seja mais necessário legislar a ação coletiva através do artigo 333, bastando apenas aplicar o art. 139 do CPC/15, situação que não pode jamais ser sustentada, pois de nenhuma forma legítima verdadeiramente o que é a tutela coletiva de direitos.

Em verdade, o momento ideal para que ocorresse a institucionalização da molecularização de demandas individuais foi na promulgação do Novo Código de Processo, que inaugurou um novo sistema processual e, portanto, deveria trazer instrumentos de inovação e de realização de direitos, sobretudo dos direitos coletivos *lato sensu*, que como já visto acima, sofre com uma inesperada lacuna legislativa e ainda se socorre de expedientes improvisados (tal como a aplicação da analogia) para ter-se sua correta compreensão.

Logo, conclui-se que, a molecularização de demandas individuais é de importância para o direito brasileiro no geral, visto que o principal objetivo é trazer igualdade e segurança jurídica para os legitimados em uma mesma ação. Vale ressaltar também a importância do projeto de lei 5.139/2009, que legisla de forma largamente sobre ação civil pública, dando nova base legislativa ao tratamento das demandas de massa, muito embora tenha se

deslembado da proposta inicial do art. 333 do CPC, perdendo-se assim, a chance de instituir a molecularização das demandas individuais através de um instrumento único na realidade processual brasileira, realidade esta que, devido ao asoberbamento do aparato judiciário, clama pela criatividade legislativa no que concerne à criação de instrumentos que possam simplificar e agilizar as demandas de massa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. **Comentários ao art. 139 do Código de Processo Civil**. In: Breves comentários do Novo Código de Processo Civil. 3ª ed. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2016.

ALVES SILVA, Franklyn Roger e ESTEVES, Diogo do Couto. **A Nova Disciplina da Legitimação Extraordinária da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; SOUZA, José Augusto Garcia de (coords.) *Repercussões do Novo CPC – Vol. 5 – Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 313-344.

AYOUB, Maria Carolina Akel. **Um panorama: o novo Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4313, 23 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38328>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BERIZONCE, Roberto, GRINOVER, Ada Pelegrini e SOSA, Angel Landoni. **Exposição de Motivos Código de Modelo de Processos Coletivos para Ibero América- VII Seminário Internacional** ocorrido em Roma em maio de 2002. Disponível em:

<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5139/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 10 nov. 2017

_____. Código de processo civil (2015), **Lei Ordinária Federal nº 13.105, 16 mar. 2016**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2016. 255 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 out. 2017

_____. **Mensagem nº 56 de 16 mar. 2016**. Presidência da república, casa civil, subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm >. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Atlas, 2013. p.42.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. **Conversão da ação individual em ação coletiva**: análise do conteúdo do artigo 333 do CPC/2015, das razões do veto da presidente da república e do aproveitamento do instituto no atual sistema processual. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 389-409, ago. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1669/1226>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 49-50.

COSTA, Suzana Henriques da. **Morte e Vida da Conversão da Ação Individual em Coletiva**. In *O Novo Código de Processo Civil – Questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 421-438.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Um Veto providencial ao novo Código de Processo Civil!**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mar-17/paradoxo-corte-veto-providencial-cpc>>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. **A expectativa da entrada em vigor do novo CPC: o que nos aguarda?**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-fev-23/paradoxo-corte-expectativa-entrada-vigor-cpc-aguarda>>. Acesso em: 18 set. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O conceito de mérito em processo civil**: capítulo VI. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed., tomo I. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14550/limites-da-lide-importancia-e-questoes-controvertidas>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. 2000. Op. cit., p. 273. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **A Nova Lei da Ação Civil Pública e do Sistema Único de Ações Coletivas Brasileiras – Projeto de Lei n.5.139/2009**. In *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Porto Alegre: Magister, ano V, n.27, jun/jul de 2009, p.5 a 21.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 196-197

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A coletivização de ações individuais após o veto**. In: CIANCI, Mirna; et. al. (coords.) *Novo Código de Processo Civil – Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, Volume I*- São Paulo: Saraiva, 2016, p.15-23.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. **Ações coletivas como meio de molecularização de demandas**. São Paulo, 2012. 66 p.

LEITE, Gisele. **Breves considerações didáticas sobre o conceito de parte e litisconsórcio.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Ricardo%20Antonio?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7153&revista_caderno=21>. Acesso em 01 nov 2017.

LEITE, Maria O. Torquato; SILVA, Maria Coeli Nobre. **O microssistema do Processo Coletivo e a Tutela dos direitos repetitivos:** meios de racionalização das decisões judiciais, Espírito Santo, v. 7, 2016. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/69-volume-7-numero-1-trimestre-01-01-2016-a-31-03-2016/1688-o-microssistema-do-processo-coletivo-e-a-tutela-dos-direitos-repetitivos-meios-de-racionalizacao-das-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

LEMKE, Gisele. **O congestionamento do Poder Judiciário:** um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html> Acesso em: 22 nov. 2017.

LESSA NETO, João Luiz. **O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora?.** Artigo debatido na reunião da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da OAB/PE, em 08 de abril de 2015. 15p

MELO, Raimundo Simão de. **Coletivização das ações individuais no âmbito da Justiça do Trabalho.** São Paulo, Conjur, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-03/reflexoes-trabalhistas-coletivizacao-acoes-individuais-ambito-justica-trabalho>> acesso em: 23 set. 2017.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Projeto de Lei 5.139/2009:** Relevância ou retrocesso?. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7027>. Acesso em: 20 nov. 2017

NERY Jr., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 8ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9405#_ftnref1>. Acesso em: 22 set. 2017

NETO, Luiz Antônio Ferrari. **Mediação e o prazo de resposta no novo CPC:** a audiência é obrigatória?. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/30/mediacao-e-o-prazo-para-resposta-no-novo-cpc-a-audiencia-e-obrigatoria/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, Patrícia. **Ministro Luiz Fux defende novo CPC na tribuna do Senado.** Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/16/ministro-luiz-fux-defende-novo-cpc-na-tribuna-do-senado>>. Acesso em: 13 nov. 2017

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Conversão da ação individual em coletiva no novo CPC: um veto que não se sustenta.** Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/tribuna-defensoria-conversao-acao-individual-coletiva-cpc>>. Acesso em: 15 out. 2017

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; RUGGERI RÉ, Aluísio Iunes Monti. **Ação civil pública é refém do patrimonialismo.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-17/acao-civil-publica-perpetuacao-patrimonialismo-brasileiro>>. Acesso em: 07 nov. 2017

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. I Poder Judiciário - estatística - Brasil.**

SANTIAGO, Emerson. **Conceito Commow Law.** Disponível em: < <https://www.infoescola.com/direito/common-law>>. Acesso em: 14 set. 2017

WATANABE, Kazuo. **Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense.** Revista de Processo, São Paulo, n. 67, 1992. P.15.

WATANABE, Kazuo. in GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. 8ª Ed. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.787.

ZAVASKI, Liane Tabarelli. **Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira:** semelhanças e distinções para a tutela ambiental. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a-30-09-2012/1004-influencia-do-sistema-das-class-actions-norte-americanas-na-acao-civil-publica-e-acao-popular-brasileira-semelhancas-e-distincoes-para-a-tutela-ambiental>>. Acesso em: 20 out. 2017.